



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010724-13.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSEPHA APPARECIDA MENDES, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2748

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010724-13.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: FORO DE ARAÇATUBA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO RICARDO BIELLA

APELANTE: JOSEPHA APPARECIDA MENDES

APELADA: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução dos valores descontados de forma simples.

3. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente; (ii) determinar se a autora tem direito à indenização por danos morais; e (iii) avaliar a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 8º-A, do C.P.C.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. A devolução dos valores indevidamente descontados deve ser em dobro, conforme Tema 929 do STJ.

6. Danos morais configurados. Quantum arbitrado nesta esfera recursal em R\$ 3.000,00, compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Honorários advocatícios. Art. 85, § 8º-A, do C.P.C., que deve ser entendido como recomendação ao magistrado, de modo a não vincular o órgão julgador. Precedentes deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso da autora parcialmente provido para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, além do pagamento de indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 110/113, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade do débito; b) condenar a ré a restituir à parte autora, de forma simples, os descontos indevidamente realizados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença. Em consequência, confirmo a liminar deferida na decisão de fls. 49/50. **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*” (fls. 112/113).

Em relação à sucumbência, assim decidiu: “*Sucumbente na maior parte do pedido, a ré arcará, com 2/3 das custas e despesas processuais, cabendo o 1/3 restante a parte autora. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, devidos por cada parte ao Patrono da parte adversa, na mesma proporção das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, com relação à parte autora, deve ser observada a gratuidade da justiça*” (fls. 113).

Em recurso (fls. 116/125), a autora sustenta, em síntese, que: i) faria jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; ii) seria cabível a devolução dos valores de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do C.D.C.; iii) faria jus à majoração da verba honorária para R\$ 5.358,63, nos termos do art. 85, §8º-A, do C.P.C. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 49), o recurso foi processado.

Contrarrrazões às fls. 129/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por JOSEPHA APPARECIDA MENDES em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, em que a autora relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV*”, no valor mensal de R\$ 35,30. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 18/48).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 57/65).

Após réplica (fls. 98/105), sobreveio a r. sentença de fls. 110/113, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples.

Pois bem.

I – Da restituição de forma dobrada

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício previdenciário da autora, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em janeiro de 2024 (fls. 45).

Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, **a devolução deve ser dobrada, razão pela qual, nesse ponto, dou provimento ao recurso.**

Diante da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

II – Da indenização por dano moral

Na hipótese em apreço, a apelada não se desincumbiu de comprovar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da apelante eram legítimos, sequer demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.

Logo, restou configurada a ilicitude dos débitos realizados. E, considerando se tratar de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência da segurada, a conduta da ré-apelada transcende o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão apta a ensejar a reparação por danos morais, diante do flagrante defeito do serviço prestado.

E isso porque, como é cediço, o dano moral decorre da violação dos direitos da personalidade, configurando-se quando a conduta ilícita de um agente causa sofrimento psíquico, transtorno emocional ou afeta a dignidade da vítima.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

persistiram entre os meses de janeiro/2024 até maio/2024 (fls. 45/48), no valor de R\$ 35,30, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00).

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, **a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, eis que tal quantia é condizente com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados, assim como alinhada com aqueles utilizados por este C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em situações semelhantes, com correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data deste arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar do evento danoso (data de cada desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Sumula 54 do C. STJ, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Inexistência de prova documental da contratação - Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Dano moral configurado – “Quantum” arbitrado nesta esfera recursal em R\$3.000,00 compatível com o caso examinado - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição de indébito na forma dobrada – Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1014402-36.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; g.n.)

III – Dos ônus sucumbenciais

Pelo resultado aqui proferido, carrega-se a responsabilidade integral pelas verbas da sucumbência à apelada, nos termos do artigo 85, “caput”, do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários sucumbenciais, não se ignora o quanto disposto no §8º-A do art. 85 do C.P.C., acrescentado pela Lei nº 14.365/22, que assim dispõe: *“Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”*

No entanto, este Tribunal vem reconhecendo que a tabela da O.A.B. é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto.

Assim, incidem aqui os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do C.P.C., além dos critérios elencados nos incisos I a IV do §2º, do art. 85 do C.P.C., a fim de corrigir a distorção e tornar adequado o arbitramento da verba honorária, dando boa aplicação, pois, ao §8º-A, do art. 85, do C.P.C., pela própria observação dos valores da referida tabela.

Frise-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes previstos no §8º do art. 85 do C.P.C., é atribuição do juiz, que deve proceder à análise equitativa, resguardando a natureza compensatória e proporcional da verba, sem que tal prerrogativa seja automaticamente vinculada aos valores preestabelecidos na tabela da O.A.B., sob pena de esvaziar a própria análise equitativa e inutilizar o disposto no §8º.

Nesse sentido, decisões deste Núcleo de Justiça 4.0:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA.
CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação declaratória de cancelamento de cartão de crédito ajuizada por pensionista da Previdência Social, que solicitou o cancelamento do cartão vinculado a empréstimo com o Banco Master S/A, o qual não foi atendido. A sentença julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento do cartão e a opção de liquidação do saldo devedor. O banco foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Saber se o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado conforme a tabela da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 e o litígio envolveu pedido de baixa complexidade. 2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação de honorários por equidade é adequada em causas com valor ou proveito econômico reduzido. 3. **O art. 85, § 8º-A, do CPC, estabelece que os honorários devem ser fixados de forma equitativa, considerando a razoabilidade e evitando o enriquecimento sem causa.** 4. **A tabela da OAB é meramente orientativa e não vinculativa, devendo o magistrado arbitrar valores justos e proporcionais ao caso concreto.** 5. **O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiterado que a tabela da OAB não deve prevalecer em demandas de menor complexidade e valor baixo.** 6. Pedido administrativo formulado de forma inadequada, situação em que a verba honorária nem mesmo seria devida. IV. DISPOSITIVO E TESE: Nega-se provimento ao recurso do patrono da autora, mantendo-se os honorários arbitrados na origem. Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base na análise do caso concreto. 2. A tabela da OAB não é vinculativa para a fixação dos honorários em causas de baixa complexidade." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º-A. Jurisprudência: STJ, REsp 1.906.618/SP; TJSP, Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Rel. Gilberto Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, j.*

12/04/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1017711-10.2023.8.26.0482; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; g.n.)

“PLANO DE SAÚDE – Desconto em conta corrente referente a assistência odontológica – Dano moral configurado – Majoração do "quantum" indenizatório para R\$ 3.000,00 – Juros moratórios desde o desconto indevido – Responsabilidade extracontratual – Honorários advocatícios – Majoração – Não aplicação, no entanto, do art. 85, § 8º-A, do CPC – Efeito meramente referencial da tabela de honorários da OAB – Recurso provido parcialmente.” (TJSP; Apelação Cível 1000130-54.2024.8.26.0673; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2024; g.n.)

Feita esta consideração, a verba honorária fixada em 1.500,00 pelo MM. Juízo *a quo* está adequada diante da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas, acrescentando R\$ 200,00 àquela condenação à verba honorária pelo trabalho recursal.

IV – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora